



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERCEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CAETANO DO SUL 1
Processos nº. 2.939/03-A-Embargos à Execução

VISTOS, ETC.

COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO
IPIRANGA, devidamente qualificada nos autos, opõe Embargos à
Execução Fiscal que lhe promove o CONSELHO REGIONAL DE
QUÍMICA - IV REGIÃO, alegando, em síntese, que falta amparo
legal ao Embargado para a cobrança, uma vez que sua atividade
básica não torna exigível a manutenção de profissional
químico em seu quadro funcional; a par disso, impugna os
encargos exigidos junto com a cobrança das anuidades, por
irregulares e ilegais, notadamente a multa sobre a multa e a
taxa selic sobre a multa de mora. Pugna pela procedência dos
Embargos, juntando os documentos de fls. 16/26.

O Embargado oferece Impugnação
manifestando-se pela improcedência dos Embargos, ante
regularidade da cobrança realizada, primeiro porque a própria
Embargante, espontaneamente, buscou o registro no Conselho,
efetivado em 28/05/85, logo, subsistente o registro, são
devidas as anuidades, e elas foram pagas regularmente até
1997; em segundo lugar, sem qualquer fundamento a
justificativa de que não pratica atividade química, por isso,



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

323
EP

TERCEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CAETANO DO SUL 2
Processos nº. 2.939/03-A-Embargos à Execução

não haveria necessidade da presença de químico responsável em suas dependências; sua atividade básica é de estocagem, comércio e distribuição de derivados de petróleo, e, nela, efetua adição de aditivos aos combustíveis, o que implica em necessidade da presença constante de profissional habilitado apto a responder pela execução de tais misturas não bastasse isso, daí sua obrigação de manter-se registrada perante o Embargado; apresenta como fundamento legal para suas assertivas tanto as Portarias nº 27/01 e 02/02 oriundas da Agência Nacional de Petróleo quanto a Lei nº 6.839/80 e a Lei Estadual nº 10.994/01, além de farta jurisprudência; no pertinente aos encargos, reputa como legais e regulares, tanto no que se refere à multa moratória quanto à aplicação da taxa Selic. Por tudo isso, pugna pela improcedência dos Embargos, juntando os documentos de fls.86/282.

É o relatório.

DECIDO.

Fundamentado no art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, passo ao julgamento antecipado por ser a matéria controvertida unicamente de direito.

Os Embargos improcedem, e, nesse aspecto, há que se acolher integralmente os fundamentos ofertados pelo Embargado a contrariar aqueles apresentados pela Embargante.

Por primeiro, irrepreensível o argumento de que a Embargante, tendo solicitado, espontaneamente, seu registro nos quadros do Embargado, com



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERCEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CAETANO DO SUL 3
Processos nº. 2.939/03-A-Embargos à Execução

indicação de dois químicos responsáveis, em 28 de maio de 1985 (fls. 92), desde então, por força da legislação pertinente, está obrigada a recolher a contribuição regular remuneratória dessa inscrição, e isso acontecerá até que tenha seu registro cancelado, e nenhuma comprovação existe nessa parte, logo, inscrito, deve pagar a anuidade que lhe é exigida.

Não bastasse isso, por outro aspecto, relacionado com sua atividade preponderante, qual seja, estocagem, comércio e distribuição de derivados de petróleo, inegável que, ao contrário do que afirma, está obrigada a manter em seu quadro funcional profissional químico, uma vez que no exercício de sua atividade realiza mistura e adição de produtos químicos, e essa manipulação, tanto para assegurar a garantia da qualidade deles quanto pelo risco de combustão, explosão e intoxicação, obriga a presença desse profissional.

E tanto isso é verdade que a própria Agência Nacional de Petróleo, a quem a Embargante está adstrita, através de portarias, trazidas à colação pelo Embargado, cuida de obrigar o distribuidor de combustível a realizar análises químicas prévias para aquilatar a qualidade do produto entregue ao comércio, que será acompanhado de boletim de conformidade, assinado por responsável técnico das análises laboratoriais efetivadas, que deve ser obviamente um químico.

Nessa mesma esteira segue a Lei Estadual nº 10.994/01, que, obrigando as empresas de



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

325
22

TERCEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CAETANO DO SUL 4
Processos nº. 2.939/03-A-Embargos à Execução

refinaria ou distribuidoras a fornecer certificado de composição química de cada produto produzido ou distribuído, assinado por químico habilitado pelo Conselho Regional de Química, torna irretorquível a necessidade de se ter no quadro funcional esse profissional habilitado para atender tais necessidades, o que só vem avalizar os argumentos ofertados pelo Embargando para o fim de afastar a tentativa de desconstituição do título exequendo por parte da Embargante.

Por outro lado, também sem qualquer respaldo a impugnação no que se refere à incidência das verbas acessórias, que são previstas legalmente.

No que se refere à incidência de multa sobre multa, ainda que assim ocorra, são elas de origem diversa, ou seja, uma diz respeito à imposição por força do descumprimento no que se refere ao regular recolhimento da anuidade devida ao Conselho, outra pertinente ao atraso no adimplemento da obrigação, que tem data certa para ser honrada, assim, uma tem caráter compensatório, outra moratório, por isso, nenhuma irregularidade existe em sua exigência, logo, são devidas na forma apresentada pelo Embargado.

Quanto à incidência da taxa Selic, inexistente qualquer irregularidade como atualização do débito tributário, porquanto, ainda que tenha, na origem, caráter remuneratório no sentido de premiar o capital investido pelo tomador, acabou sendo empregada para cálculo de juros de



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERCEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CAETANO DO SUL 5
Processos nº. 2.939/03-A-Embargos à Execução

mora devidos quando não pagos os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Receita Federal na data aprazada, e, por isso, também não deixa de ter caráter remuneratório contrario sensu, logo, em atenção ao princípio da isonomia, não pode ser descartada em benefício do Fisco.

E tanto isso é verdade que o piso está limitado a 1% ao mês, em consonância com o estabelecido no art. 161, § 1º, do CTN., como teto à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, e, na situação presente nenhum elemento foi apresentado no sentido de comprovar ou confirmar que essa imposição acessória tenha suplantado qualquer índice de correção monetária de caráter oficial, a justificar o indevido caráter remuneratório que lhe é imputado pela Embargante, e, nesse aspecto, há que se estabelecer que o Embargada em nenhum momento se afastou ou extrapolou os limites tributários impostos pela Constituição Federal.

À vista do exposto, julgo improcedentes os Embargos, condenando a Embargante no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 20% sobre o valor da liquidação.

Prossiga-se na Execução

P. R. I.

São Caetano do Sul, 15 de julho de

2005

SERGIO NOBORU SAKAGAWA

Juiz de Direito